



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205710 - RJ (2024/0382712-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA
ADVOGADOS : CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020
CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ197121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. CAUTELAR DE APREENSÃO DO PASSAPORTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. Segundo consta das decisões impugnadas, a paciente integrou organização criminosa que, segundo a denúncia, causou prejuízo de R\$ 100 milhões ao Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, de modo que a complexidade do esquema e o volume de recursos envolvidos justificam a manutenção da medida cautelar de apreensão do passaporte, sobretudo porque, de acordo com a decisão de primeiro grau, há registro de viagens frequentes da paciente ao exterior, o que reforça o risco concreto de evasão e frustração da aplicação da lei

penal. Assim, não se identifica manifesta ilegalidade na manutenção da medida cautelar, que é proporcional à gravidade dos crimes imputados e às circunstâncias específicas do caso.

3. A alegação da defesa a respeito de sua exata participação na empresa exige, necessariamente, o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205710 - RJ (2024/0382712-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA
ADVOGADOS : CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020
CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ197121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. CAUTELAR DE APREENSÃO DO PASSAPORTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. Segundo consta das decisões impugnadas, a paciente integrou organização criminosa que, segundo a denúncia, causou prejuízo de R\$ 100 milhões ao Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, de modo que a complexidade do esquema e o volume de recursos envolvidos justificam a manutenção da medida cautelar de apreensão do passaporte, sobretudo porque, de acordo com a decisão de primeiro grau, há registro de viagens frequentes da paciente ao exterior, o que reforça o risco concreto de evasão e frustração da aplicação da lei

penal. Assim, não se identifica manifesta ilegalidade na manutenção da medida cautelar, que é proporcional à gravidade dos crimes imputados e às circunstâncias específicas do caso.

3. A alegação da defesa a respeito de sua exata participação na empresa exige, necessariamente, o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13), lavagem de capitais (art. 1º, caput, § 1º, I; e § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69 do CP - 19 vezes), apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, na forma do art. 69 do CP - 6 vezes), falsidade ideológica (art. 299, na forma do art. 69 do CP - 6 vezes) e estelionato (art. 171, caput, na forma do art. 60 do CP - até 70 vezes).

A decisão agravada considerou não haver desproporcionalidade na medida cautelar de apreensão do passaporte.

A defesa diz que a monocrática “desconsiderou completamente elementos essenciais, como o vínculo inequívoco da Agravante ao estado brasileiro e sua absoluta ausência de intenção de evadir-se.” (fls. 263).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma, no que importa (fls. 118-120):

Os delitos acima mencionados e que serão descritos mais adiante foram cometidos, através da constituição e manutenção de uma bem estruturada e estável organização criminosa instalada no âmbito do Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - SEC/RJ, a fim de serem obtidas vantagens ilícitas por parte dos denunciados em prejuízo do patrimônio da entidade sindical, estimado em R\$ 100.000.000 00 (cem milhões de reais) [...]

A organização criminosa, tendo como principais integrantes os seis primeiros denunciados (OTTON, CAROLINSK, MÔNICA, RAIMUNDO, JURACI E GIL), ocupantes de cargos administrativos no SEC-RJ, liderados pelo 1º denunciado, OTTON DA COSTA MATA ROMA [...]

O Juízo de primeiro grau, ao manter a medida cautelar, argumentou (fls. 52-53):

[...] permanecem hígidos os motivos ensejadores da restrição da liberdade da Recorrente, **haja vista a noticiada habitualidade de saídas para o estrangeiro e o concreto receio de evasão para o exterior, frustrando a eventual aplicação da lei penal.**

O Tribunal de origem manteve a restrição nos seguintes termos (fl. 72):

Apenas como argumento de reforço, **deve ser ressaltado que o processo criminal envolve a prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, apropriação indébita, falsidade ideológica e estelionato, não sendo a medida cautelar de apreensão de passaporte desproporcional à pretensão acusatória [...]**

E, com escusas pela obviedade, a pretensão de aplicação, por simetria, ao que, alegadamente, restou decidido em relação a outras pessoas que estariam também envolvidas no evento em comento, se revela como argumento insuscetível de gerar reflexos no presente habeas corpus, à conta da responsabilidade /responsabilização, individual, de cada pessoa.

Segundo consta das decisões impugnadas, a paciente **integrou organização criminosa** que, segundo a denúncia, **causou prejuízo de R\$ 100 milhões ao Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro**, de modo que a complexidade do esquema e o volume de recursos envolvidos justificam a manutenção da medida cautelar de apreensão do passaporte, **sobretudo porque, de acordo com a decisão de primeiro grau, há registro de viagens frequentes da paciente ao exterior, o que reforça o risco concreto de evasão e frustração da aplicação da lei penal.**

Assim, não identifico manifesta ilegalidade na manutenção da medida cautelar, que é proporcional à gravidade dos crimes imputados e às circunstâncias específicas do caso.

Sustenta a agravante que “se houvesse a leitura acurada das defesas e dos documentos anexados ao processo, restaria evidenciado ser impossível a Agravante ter participado dos atos que lhe são imputados, pois nem sequer estava vinculada ao Sindicato no período em que se teriam consumado as condutas típicas” (fls. 264).

Entretanto, a análise exauriente da prova não é possível, ao menos nos limites da cognição possível nesta via mandamental, em que não se admite dilação probatória nem reexame fático aprofundado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.710 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382712-6

Número de Origem:

00644215720248190000 01903793120168190001 1903793120168190001 20200140201501
202414100606 644215720248190000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA

ADVOGADOS : CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020

CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ197121

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ADERITA DA COSTA MATA ROMA

CORRÉU : ARAN CARVALHO DE FREITAS MATA ROMA

CORRÉU : CATIA MACARIO DA COSTA

CORRÉU : CRISTINA DUARTE DE CASTRO LARANJEIRA

CORRÉU : DIEGO MATA ROMA ALVES

CORRÉU : FABIANO DE SOUZA MOURA DE CARVALHO

CORRÉU : GEORDANE AGUIAR DE SOUSA

CORRÉU : GIL ROBERTO DA SILVA E CASTRO

CORRÉU : JURACI VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

CORRÉU : LUCIANY ALVES FERREIRA

CORRÉU : LUZANIR CARVALHO DE SALES

CORRÉU : MONICA DA COSTA MATA ROMA

CORRÉU : OTTON DA COSTA MATA ROMA
CORRÉU : PATRICIA TEREZA DA COSTA MATA ROMA ARANTES
CORRÉU : PERSIO JOSE PASTANA
CORRÉU : RAFAEL RODRIGO DA SILVA E CASTRO
CORRÉU : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E CASTRO
CORRÉU : SILVIA THEREZA CARVALHO DE SALES
CORRÉU : WELLINGTON LUIS AGUIAR DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA
ADVOGADOS : CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020
CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ197121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025